

**MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO**  
**Secretaria de Gestão Pública**  
**Departamento de Normas e Procedimentos Judiciais de Pessoal**  
**Coordenação-Geral de Extintos Territórios, Empregados Públicos e Militares**

**NOTA TÉCNICA Nº30/2015/CGEXT/DENOP/SEGEPE/MP**

**Assunto:** Reembolso por parte da União da participação dos lucros e resultados, para as estatais cedentes, quando da adoção do instituto da cessão baseado no art. 93 da Lei nº 8.112/90, artigo este regulamentado pelo Decreto nº: 4.050/01.

**SUMÁRIO EXECUTIVO**

---

1. Trata-se de consulta acerca da viabilidade de reembolso da parcela, Participação nos Lucros e Resultados – PLR, pela União, na condição de cessionária, às empresas estatais, na qualidade de cedentes, em face da utilização do instituto da cessão administrativa estabelecido no art. 93 da Lei nº 8.112/90, artigo este regulamentado pelo Decreto nº: 4.050/01.
  
2. Conforme entendimento alinhavado na Nota Técnica 97/2014/CGEXT/DENOP/SEGEPE-MP e referendado pelo Parecer 00137/2015/LFL/CGJRH/CONJUR-MP/CGU/AGU, conclui-se que a União não deve reembolsar a PLR para as estatais cedentes quando da adoção da cessão estabelecida no art. 93 da Lei nº 8.112/90, haja vista que por se tratar de parcela destinada de natureza salarial, não se enquadra no conceito legal de reembolso estabelecido no Decreto nº 4.050/01.
  
3. Pela necessidade de tornar insubstancial, no tocante ao reembolso da PLR pela União, a Nota Técnica nº 818/2009/COGES/DENOP/SRH, Nota Técnica nº 101/2011/DENOP/SRH/MP, Nota Informativa nº533/2013/CGNOR/DENOP/SEGEPE/MP, Nota Técnica nº 08/2014/CGNOR/DENOP/SEGEPE/MP e qualquer outra manifestação divergente, no sentido de uniformizar os procedimentos dos órgãos integrantes do SIPEC, no âmbito da Administração Pública federal.
  
4. Pelo encaminhamento dos autos à Casa da Moeda do Brasil - CMB, para as devidas providências.

5. De início cumpre dispor que posicionamento até então adotado por esta Secretaria de Gestão Pública do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão - SEGEP/MP, Órgão Central do Sistema do Pessoal Civil da Administração Pública Federal - SIPEC era no sentido da possibilidade de reembolso da PLR por parte da União às empresas públicas e sociedades de economia mista que cedem seus empregados e tem previsão desta parcela na origem, conforme os entendimentos exarados na Nota Técnica nº 08/2014/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP, Parecer MP/CONJUR/CCV/Nº 107 – 3.17/2010.

6. Entretanto, ao receber a demanda em apreço, esta Divisão de Empregados Públicos da Coordenação Geral de Extintos Territórios, Empregados Públicos e Militares do Departamento de Normas e Procedimentos Judiciais de Pessoal do Ministério do Planejamento Orçamento e Gestão – CGEXT/DENOP/MP, por meio da Nota Técnica 97/ 2014/CGEXT/DENOP/SEGEP- MP (fls. 47/54), expressou discordância com relação a orientação anteriormente vigente, asseverando em síntese que:

I) Entender a PLR como parcela de natureza salarial permanente, de modo a justificá-la como reembolsável, nos termos do Decreto nº 4.050/01 é equivocada, visto que se trata de parcela de natureza indenizatória, conforme entendimento uníssono da jurisprudência do TST, concepção esta inclusive consubstanciada pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho - CSJT que se reuniu exatamente para discutir e firmar a natureza indenizatória desta parcela.

II) A PLR é o partilhamento de uma parcela de lucro, que não deve ser configurada como gasto ou empobrecimento da empresa cedente, o que também torna inapropriado a configuração de parcela reembolsável.

III) Por se tratar de reembolso por parte da União de parcela variável de acordo com o lucro da empresa no decorrer do ano, a impossibilidade de previsão antecipada de sua contabilização vai de encontro ao art. 169, parágrafo primeiro, inciso I, da Constituição Federal, o qual estabelece que qualquer vantagem ou aumento de remuneração, assim como, a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta

ou indireta, só poderão ser feitas se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender as projeções de despesa de pessoal e acréscimos dela decorrentes.

IV) A Jurisprudência pacífica do TST com abalizado entendimento do CSJT, colacionados na referida Nota Técnica, é uníssona no sentido, que a União não deve reembolsar PLR na situação em apreço, sob a seguintes linhas de fundamentações:

IV.I) A Constituição Federal em seu artigo 7º, inciso XI, previu o instituto da PLR - Participação nos Lucros e Resultados, como sendo um dos direitos sociais dos trabalhadores, determinando expressamente a natureza não-salarial dessa parcela e remetendo à lei infraconstitucional a regulamentação desse direito, sendo norma constitucional de eficácia limitada.

IV.II) A Lei nº 10.101/00, norma editada com o intuito de regular a matéria, preceitua em seu artigo 1º que a participação do empregado nos lucros da empresa terá como objetivo a “integração entre o capital e o trabalho” e servirá “como incentivo à produtividade”. O artigo 2º do mesmo diploma estabelece como critérios e condições a serem considerados para a fixação dos valores devidos a título de PLR, “índices de produtividade, qualidade ou lucratividade da empresa”, “programas de metas, resultados e prazos”.

IV.III) A consequência direta é o aumento da produtividade e da lucratividade da empresa e, igualmente, incremento do ganho pecuniário do trabalhador em decorrência de sua atividade, ainda que não possua essa parcela natureza salarial.

7. Posteriormente, o Departamento de Coordenação e Governança das Empresas Estatais da Secretaria Executiva desta Pasta Ministerial – DEST/MP, por meio da Nota Técnica nº 12/CGPOL/DEST/SE-MP recomendou que os critérios para pagamento de PLR aos empregados cedidos sejam negociados pela empresa e pelos representantes dos empregados, todavia, sem previsão de reembolso do pagamento por parte do órgão cessionário, por se tratar de parcela referente a lucro que não caracteriza gasto da empresa.

8. Nesta senda, denota-se que o novo entendimento trazido pela Nota Técnica nº

97/2014/CGEXT/DENOP/SEGEPE-MP foi integralmente corroborado pela Consultoria Jurídica do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão – CONJUR/MP por meio de seu Parecer 00137/2015/LFL/CGJRH/CONJUR-MP/CGU/AGU, o qual reproduziu a seguinte ementa:

I- Cessão de empregados públicos por empresa estatal. Consulta acerca da viabilidade de reembolso da parcela de “participação nos lucros e resultados” pelos órgãos ou entidades federais cessionários às empresas estatais cedentes.

II- Revisão do entendimento consubstanciado no Parecer MP/CONJUR/CCV/Nº107- 3.17/2010, favorável ao reembolso da “participação nos lucros e resultados”.

III- Adoção, por esta consultoria jurídica, de posicionamento contrário à possibilidade de reembolso da “participação nos lucros e resultados”, por se tratar de parcela destituída de natureza salarial, que não se enquadra no conceito legal (lei nº 8.112/90 e Decreto nº 4.050/01) de despesa resarcível pelo cessionário.

IV- Pela restituição dos autos à Secretaria de gestão Pública desta Pasta Ministerial - SEGEPE-MP, com a sugestão de envio de cópia da presente manifestação ao Departamento de Coordenação e Governança das Empresas Estatais – DEST/MP.

## CONCLUSÃO

---

9. Diante todo o exposto, conforme entendimento da Nota Técnica 97/2014/CGEXT/DENOP/SEGEPE-MP, Parecer nº 00137/2015/LFL/CGJRH/CONJUR-MP/CGU/AGU as quais se alinham à Jurisprudência consolidada do Tribunal Superior do Trabalho - TST consubstanciada com a cognição firmada pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho - CSJT, a União não deve efetivar o reembolso da PLR para às estatais cedentes durante a cessão à Administração Pública.

10. Destarte, considerando a alteração de entendimento deste órgão central acerca do assunto, consubstanciada com manifestação do órgão de assessoramento jurídico desta Pasta Ministerial, necessário tornar insubstancial, no tocante ao reembolso da PLR pela União, a Nota Técnica nº 818/2009/COGES/DENOP/SRH, Nota Técnica nº 101/2011/DENOP/SRH/MP, Nota Informativa nº 533/2013/CGNOR/DENOP/SEGEPE-MP, Nota Técnica nº 08/2014/CGNOR/

DENOP/SEGEPE/MP e qualquer outra manifestação divergente, no sentido de uniformizar os procedimentos dos órgãos integrantes do SIPEC, no âmbito da Administração Pública federal.

Às considerações superiores.

Brasília, 26 de fevereiro de 2015.

**FELIPE SANTIAGO RIBEIRO FARIAS**  
Matrícula SIAPE nº 2082634

**MARIANA CORREA MALDI E SOUZA**  
Chefe da Divisão de Empregados Públícos

De acordo, À Consideração do Senhor Diretor.

Brasília, 26 de fevereiro de 2015.

**PAULO ROBERTO PEREIRA DAS NEVES BORGES**  
Coordenador-Geral de Extintos Territórios Empregados Públícos e Militares

De acordo. Ao Senhor Secretário de Gestão Pública para aprovação.

Brasília, 26 de fevereiro de 2015.

**ROGÉRIO XAVIER ROCHA**  
Diretor do Departamento de Normas e Procedimentos Judiciais de Pessoal

Aprovo, Encaminhem os autos à Casa da Moeda do Brasil, bem como se faça divulgar nos meios eletrônicos disponíveis nesta Secretaria de Gestão Pública, com objetivo de dar amplo conhecimento das diversas unidades de recursos humanos dos órgãos federais.

Brasília, 02 de março de 2015.

**GENILDO LINS DE ALBUQUERQUE NETO**  
Secretário de Gestão Pública